



**PROCESSO Nº** : **5.492-5/2011**  
**PRINCIPAIS** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO**  
**ASSUNTO** : **REPRESENTAÇÃO EXTERNA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 3.003/2012**

#### **I - RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de Representação Externa formalizada em desfavor da Prefeitura e da Câmara Municipal de Santo Afonso, em virtude de auditoria realizada por Auditor Fiscal da Receita Federal no Regime Próprio de Previdência Social de Santo Afonso, abrangendo o período de 01/2004 a 07/2010.

2. Na supramencionada auditoria foi lavrada a Notificação de Auditoria Fiscal nº NAF 0284/2010, de 21 de dezembro de 2010, e seu anexo, os quais demonstraram a prática de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social de Santo Afonso, perpetradas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, bem como a realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativo ao exercício anterior. Cumpre ressaltar que, embora devidamente intimado pelo Ministério da Previdência Social, o representante legal do Ente Federativo não apresentou impugnação à NAF nº 0284/2010.

3. Em relatório preliminar (fls. 17/22 - TCE/MT), a Secex da 4ª Relatoria, analisando o relatório da auditoria apontou as seguintes impropriedades:



**1) CB 02 (grave)** – Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei n° 4.320/1964 ou Lei n° 6.404/1976).

**2) LA 03 (gravíssima)** – Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativo ao exercício anterior (art. 6°, VIII, da Lei n° 9.717/1998, art. 15 da Portaria MPS n° 402/2008 e Acórdãos n°s 21/2005 e 130/2006 do TCE/MT).

4. Informou, outrossim, que as impropriedades detectadas na auditoria referentes à realizações de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativo ao exercício anterior também foram objeto de análise no julgamento das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Afonso dos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, as quais foram julgadas irregulares com aplicação de multa ao gestor.

5. Por meio de decisão singular (fls. 24/28 – TCE/MT), o nobre Conselheiro Relator conheceu da Representação tão somente em relação ao fatos denunciados do exercício de 2004, ou seja, quanto aos débitos da Prefeitura e da Câmara Municipal pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista a existência de coisa julgada no tocante à ocorrência de despesas administrativas superiores ao limite de 2% nos exercícios de 2006 a 2009, pois estas já foram analisadas por ocasião dos julgamentos das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Previdência dos respectivos exercícios.



6. Devolvidos os autos à Secex da 4ª Relatoria, os autos foram instruídos com relação aos fatos pertinentes ao exercício de 2004, sendo apontadas as seguintes irregularidades a cada um dos gestores, a saber, o Prefeito Municipal, Sr. Silvio Souto Felisbino e o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Fidelcino Mendes de Brito:

**1) CB 01. Contabilidade\_Grave\_01.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976;

**2) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_04.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

**3) DA 06. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_06.** Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal).

7. Extrai-se dos autos, ainda, que por ordem do Exmo. Conselheiro Relator, os gestores foram devidamente notificados via Aviso de Recebimento (fls. 42/44 - TCE/MT) e pela via editalícia (fls. 46/47 – TCE/MT), a fim de que prestassem esclarecimentos essa Corte de Contas quanto as irregularidades, permanecendo, contudo, inertes.

8. Assim, por Julgamento Singular (fls. 49/50 - TCE/MT), o Conselheiro Relator decretou a revelia dos gestores, nos termos do parágrafo único do



art. 6º da Lei Complementar nº 269/07 c/c o §1º, do art. 140 da Res. nº 14/2007.

9. A Secex da 4ª Relatoria, por meio do relatório conclusivo de fls. 51/54 – TCE/MT, manifestou pela manutenção das informações iniciais.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório

## II – FUNDAMENTAÇÃO

10. A Constituição da República de 1988, ao estabelecer nosso país como um Estado Democrático de Direito, oportunizou, além das normas garantidoras de direitos e garantias fundamentais, instrumentos para que a participação popular auxilie na concretização dos objetivos essenciais do Estado. No que tange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Entes Públicos, a Carta Magna estabeleceu instrumentos próprios no auxílio das atividades de controle interno e externo, em especial na última, realizada pelos Tribunais de Contas da União e dos Estados. Um dos principais destes instrumentos é a denúncia, instituto presente no art. 74, §2º da CR. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

11. No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 54, estabelece que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas, exigir-lhe completa apuração e a devida aplicação de sanções legais aos responsáveis,



ficando as autoridades que receberem a denúncia ou requerimento de providências solidariamente responsáveis em caso de omissão.

12. Com escopo de otimizar a sistemática de denúncias implementadas na Constituição da República e na Constituição do Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar 269/2007, em seu art. 46, trouxe outro instituto, o da representação. Assim, as denúncias serão oferecidas nas hipóteses de irregularidades ou ilegalidades relatadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato. Em contrapartida, nas hipóteses de irregularidades ou ilegalidades relatadas pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal, pelas equipes de inspeção ou de auditoria ou pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, deverá ser encaminhada uma representação. Em apertada síntese, as denúncias serão oferecidas por cidadãos ou pelas entidades que os representam, enquanto as representações serão encaminhadas por pessoas vinculadas à atividade pública.

13. A Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), por sua vez, realiza nova divisão entre as representações, de acordo com o órgão em a pessoa que as formalizam é vinculada. Nos casos em que a representação for formalizada por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal, ou, ainda, por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas, a representação terá natureza externa. Nos casos em que for formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal de Contas ou pelo Ministério Público de Contas, a representação terá natureza interna.

14. Dessa forma, a notícia ou acusação de irregularidades ou ilegalidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas,



apresentada por autoridades públicas ou responsáveis pelos sistemas de controle interno dos demais órgãos públicos, nessa condição, serão protocoladas como representação externa.

15. A presente representação externa foi apresentada por Auditor Fiscal da Receita Federal, autoridade federal com legitimidade para sua formulação, e versa sobre matéria de jurisdição desta Corte de Contas. Apresenta, portanto, todos os requisitos genéricos de conhecimento.

16. Entretanto, conforme fundamentado pelo Exmo. Conselheiro Relator na Decisão Singular de fls. 24/28 - TCE/MT, esta pode ser conhecida tão somente em relação aos fatos denunciados do exercício de 2004, ou seja, quanto aos débitos da Prefeitura e da Câmara Municipal pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias. Isto, porque há coisa julgada no tocante à ocorrência de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativo ao exercício anterior, nos exercícios de 2006 a 2009. Tal matéria já foi abordada no julgamento das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Afonso dos respectivos exercícios. Imaculada, portanto, a retro decisão.

17. Em suma, das irregularidades apontadas na auditoria, somente as realizadas no exercício de 2004 continuam objeto desta representação. Em que pese as irregularidades terem sido cometidas em gestões anteriores às dos atuais gestores, o art. 2º, §1º, da Resolução Normativa nº 11/2009, de 10 de dezembro de 2009, estabelece que as entidades jurisdicionadas deveriam em 2010, caso fosse comprovado o recolhimento dos passivos previdenciários, reconhecer a dívida contabilmente e proceder a quitação ou parcelamento. Observa-se, portanto, que as obrigações de reconhecer as



dívidas e adimpli-las, é dos atuais gestores, devendo estes ser responsabilizados pelo não cumprimento da supramencionada norma. Devidamente, citados, os gestores não apresentaram resposta, sendo decretada a revelia.

18. Partindo para a análise dos apontamentos realizados pela Auditor Fiscal da Receita Federal, bem como da análise técnica elaborada pela Secex da 4ª Relatoria, encontram-se as seguintes impropriedades referentes ao Prefeito Municipal, Sr. Silvio Souto Felisbino:

**1) CB 01. Contabilidade\_Grave\_01.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976;

19. Não existe registro contábil da dívida previdenciária, relativa às contribuições não repassadas no período de 01/2004 a 12/2004, perfazendo esta o valor de R\$ 97.426,91 (noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos), sem atualização.

**2) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_04.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal);

20. Não houve recolhimento das cotas previdenciárias devidas pelo próprio ente, no período de 01/2004 a 12/2004, perfazendo tal dívida o valor de R\$ 56.879,12 (cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e doze centavos), não



atualizado, conforme tabela de fl. 10 – TCE/MT (R\$ 65.195,40 devidos - R\$ 8.316,28 pagos diretamente = R\$ 56.879,12 pendentes).

**3) DA 06. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_06.** Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal).

21. Não houve recolhimento das cotas devidas dos segurados, no período de 01/2004 a 12/2004, perfazendo a dívida o valor de R\$ 40.547,75 (quarenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), não atualizado, conforme tabela de fl. 10 – TCE/MT.

22. Com relação ao Presidente da Câmara Municipal de Santo Afonso, Sr. Fidelcino Mendes de Brito, formam constatadas as seguintes impropriedades:

**1) CB 01. Contabilidade\_Grave\_01.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976;

19. Não existem documentos comprobatórios do regular repasse das contribuições previdenciária do exercício de 2004, perfazendo o valor de R\$ 4.781,92 (quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), sem atualização.

**2) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_04.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição



Federal);

20. Não houve recolhimento das cotas previdenciárias devidas pelo próprio ente, no período de 01/2004 a 12/2004, perfazendo tal dívida o valor de R\$ 2.944,11 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), não atualizado, conforme tabela de fl. 12 – TCE/MT (R\$ 2.957,59 devidos - R\$ 13,48 pagos diretamente = R\$ 2.944,11).

**3) DA 06. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_06.** Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal).

21. Não houve recolhimento das cotas devidas dos segurados, no período de 01/2004 a 12/2004, perfazendo um valor de R\$ 1.837,82 (um mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), não atualizado, conforme tabela de fl. 12 – TCE/MT.

22. Verifica-se, portanto, que ambos os gestores descumpriram normas atinentes à atividade contábil, bem como normas de natureza previdenciária, devendo ser punidos pelas irregularidades encontradas, e determinados a proceder à regularização de suas situações face à Previdência, realizando o recolhimento dos débitos apontados, ou solicitando o respectivo parcelamento.

### III – CONCLUSÃO

10. Desta feita, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, opina:



**a) pelo procedência** da presente representação externa;

**b) pela aplicação de multa** aos gestores, sendo uma para cada fato punível, em razão das irregularidades graves e gravíssimas constatadas (CB 01, DA 05 e DA 06), nos termos do art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010 em seu art. 6º;

**c) pela determinação** aos gestores para que procedam ao reconhecimento contábil dos débitos, e promovam o recolhimento ou parcelamento das pendências previdenciárias encontradas.

É o Parecer.

Cuiabá, 02 de Agosto de 2012.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

Procurador Geral Substituto